TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05533/08

Objeto: Inspeção de obras
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Interessado: Francisco Evangelista de Freitas

INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, NO ÂMBITO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DESTE PROCESSO.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00073/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05533/08** trata agora de **Inspeção Especial** realizada no Município de **Pedra Lavrada**, em atendimento à determinação contida no **ACÓRDÃO AC2-TC-1010/2009,** referente à licitação na modalidade **Convite Nº 12/08,** seguida de **Contrato Nº 268/08,** julgados regulares, tendo por objetivo a instalação de 5 (cinco) Poços Tubulares, nas seguintes localidades: Sítio Malhada dos Frades, Boa Esperança, Campinado, Riacho de Tamanduá e Varzinha, no referido município, no valor de **R$ 53.256,75 (**cinqüenta e três mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e setenta e cinco centavos) **(fls.189).**

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, deste Tribunal, após proceder diligência in loco e analisar a documentação constante dos autos, **(fls. 193/225 e 228),** elaborou relatório **Nº 93/11 (fls. 229),** informando que as obras tratadas nos autos do presente processo não foram executadas, em decorrência da rescisão contratual publicada no D.O.E. de **02/12/2008**. Concluindo, o Órgão Técnico, sugere o arquivamento do presente processo.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, nos termos dos pareceres, escrito da Auditoria e oral do Ministério Público Especial, pelo arquivamento dos autos do presente processo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05533/08

DECISÂO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05533/08,** e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º- Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de abril de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Representante / Ministério Público Especial